



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.906612/2018-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.277 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2016

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EXPEDIÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA

A DCTF retificadora apresentada antes da cientificação do contribuinte do despacho decisório eletrônico substitui integralmente a declaração originalmente apresentada. É nulo por vício de motivação Despacho Decisório que, ao analisar pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, ignora a retificação da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, levando em consideração as DCTF's retificadoras, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria

Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Rafael Taranto Malheiros, Eduardo Monteiro Cardoso, e Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”), o qual será complementado ao final:

Trata-se do PER/DCOMP nº 13905.55663.221217.1.3.04-0816, transmitido eletronicamente em 22/12/2017, fls. 17/21, com base em suposto crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2016	2362	R\$ 10.580.269,03	29/07/2016

A Contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor original inicial de R\$ 10.580.269,02.

Em 06/07/2018, com fundamento na inexistência de crédito, foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação e indeferimento do pedido de restituição, fl.22/27.

IMPUGNAÇÃO

Depois da ciência da decisão denegatória e da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e documentação comprobatória às fls. 4/15 e 38/80.

Faz remissão aos termos do Despacho Decisório para, em seguida, apresentar os argumentos de sua defesa.

Dos Fatos

A Manifestante alega que, em junho de 2016, apurou e efetuou pagamento a título de IRPJ de R\$ 10.580.269,02, “devidamente declarado por meio da DCTF nº 100.2016.2016.1860710981 (nº de recibo 06.11.13.88.16-24 - Doc.04), transmitida em 18.08.2016, tendo, ainda, vinculado um Guia DARF de mesmo valor”.

No entanto, a Interessada alega que “após revisitar a sua apuração fiscal” verificou um equívoco na DCTF supra mencionada, tendo constatado que não devia IRPJ no mesmo período. A fim de regularizar a situação, em 24/01/2018 procedeu à retificação da

DCTF por meio da declaração retificadora nº 100.2016.2018.1831541208, recibo nº 22.93.66.18.25-70, com vinculação “da mesma guia DARF de recolhimento apontada na declaração anterior”.

Dessa forma, entende ser indevida a alocação do pagamento de R\$ 10.580.269,02 ao débito de mesmo valor declarado na DCTF original, motivo que levou ao indeferimento do crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 13905.55663.221217.1.3.04-0816.

Do Direito

Sustenta que tem direito ao crédito decorrente do pagamento a maior efetuado a título de IRPJ, tendo em vista que, depois de constatar ser indevido o crédito tributário declarado e devidamente recolhido no valor de R\$ 10.580.269,03, retificou a DCTF “fazendo constar o valor de R\$ 0,01, razão pela qual, ao vincular o mesmo pagamento”, apurou o crédito no montante pretendido no PER/DCOMP.

Pontua que a DCTF retificadora é instrumento plenamente apto a reduzir o valor do débito antes informados na declaração, tendo em vista que tem a mesma natureza da declaração original. Por isso, em homenagem ao princípio da verdade material e da formalidade moderada em favor da administração, atestada a existência do crédito e comprovado o mero erro material incorrido, o despacho decisório deve ser reformado e integralmente homologada a compensação declarada.

Recorre ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, artigo 9º da Instrução Normativa nº 1.599/2015, Parecer Normativo Cosit nº 02/2015, decisões do CARF e lições da doutrina.

Do Pedido

Requer o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a homologação das compensações declaradas, bem como o processamento da DCTF retificadora que comprova o crédito indicado pela Manifestante.

Protesta pela posterior juntada de documentos suplementares hábeis a reforçar o direito examinado.

[grifos constantes do original]

Em sessão de 30/05/2019, a DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte em razão da ausência de elementos probatórios hábeis e suficientes a demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório alegado.

Nos fundamentos do voto vencedor (fls. 90/ do *e-processo*):

Verifica-se que a Contribuinte, por meio do PER/DCOMP em apreço, formulou, em 22/12/2017, pedido de restituição decorrente de pagamento indevido realizado mediante o DARF de R\$ 10.580.269,03, por entender que, depois de constatar a inexistência do crédito tributário correspondente, a DCTF retificadora transmitida em 24/01/2018 reduzindo o crédito tributário para R\$ 0,01 seria suficiente para comprovar o direito pretendido.

É fato que o débito confessado em DCTF foi embasado em elementos contábeis e fiscais. Da mesma forma, as demais declarações e demonstrativos, evidentemente, foram elaborados com lastro nos mesmos elementos contábeis e fiscais. No entanto, a

interessada apenas alega que retificou a DCTF reduzindo o débito de IRPJ do período de apuração 30/06/2016 para R\$ 0,01 (código 2362 – estimativa mensal), mas não explicou e nem identificou na contabilidade os pontos de divergência entre o valor do IRPJ apurado na DCTF original e na retificadora.

Verifica-se ausência de documentação contábil/fiscal comprobatória relativa à redução do débito vinculado ao pagamento indevido ou a maior informado no PER/DCOMP, conforme prescreve o Decreto nº 7.574/2011, artigos 26 e 27:

Art.26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o).

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art.27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

Esclarece-se que a declaração em DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Neste momento processual, é imprescindível, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação, demonstrar na escrituração contábil-fiscal da Contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, os motivos que levaram à redução/eliminação do valor do débito correspondente ao período de apuração, conforme previsto no artigo 923 do RIR/1999, transcrito a seguir [...]

[...]

A respeito do tema, o Código de Processo Civil não deixa dúvida de que é o sujeito passivo o responsável pela produção de provas acerca do crédito tributário pretendido e informado na declaração de compensação apresentada à RFB [...]

[...]

Nota-se, com base no título executivo representado pela DCTF, que a Contribuinte, na data de transmissão do PER/DCOMP, não possuía crédito líquido e certo suficiente para a compensação pretendida.

Além disso, as informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Para provar a certeza e liquidez do crédito, não basta retificar a DCTF depois da transmissão do PER/DCOMP. Na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF vigente na data de transmissão do PER/DCOMP, além da retificação da DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente demonstrada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

É fundamental que o direito creditório apto a ser objeto de PER/DCOMP deve estar perfeitamente alinhado com os dados registrados na escrituração contábil/fiscal e nas declarações apresentadas à RFB.

Irresignado, o contribuinte apresentou então recurso voluntário no qual basicamente reiterou todos os seus argumentos de defesa. Explicou que a DCTF foi retificada antes mesmo da emissão do despacho decisório e que por isso não existiria razão para o despacho decisório levar em conta as informações constantes de declaração retificada e, portanto, inexistente.

Com relação ao mérito da retificação realizada, explicou que teria realizado a reapuração do seu IRPJ em razão da publicação da Solução de Consulta nº 101/2016, cujo entendimento determinava a adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas correspondentes à Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A (“CVA”).

Segundo consta da peça recursal (fls. 106 do *e-processo*):

14. Como se vê, a Coordenação-Geral de Tributação firmou entendimento no sentido de que as receitas registradas pelas Distribuidoras de energia elétrica em conta CVA devem ser reconhecidas segundo o *regime de competência*, ou seja, independentemente do efetivo recebimento. E, como se sabe, as Soluções de Consulta emitidas pela COSIT têm efeito vinculante no âmbito da RFB (artigo 9º3 da IN RFB nº 1396/2013) e contra os sujeitos passivos.

15. Diante disto, a Recorrente, que até então vinha reconhecendo tais “receitas” pelo regime de caixa, viu-se obrigada a ajustar seus procedimentos ao novel entendimento emitido pela Administração Fazendária. Por isso, poucos depois da publicação da Solução de Consulta COSIT (DOU de 09/08/2016), refez toda a sua apuração de IRPJ, para refletir, na esfera tributária, a alteração do regime contábil de reconhecimento das receitas da CVA (*caixa x competência*).

16. Por consequência de tal procedimento, e das variações constatadas (positivas/negativas), a Recorrente, em algumas competências mensais, apurou valores maiores a pagar a título de IRPJ, em outras, logicamente, valores inferiores aos que já havia declarado ao Fisco; afinal, repise-se, não se tratava de reconhecer receitas “novas”, mas apenas de alterar o regime de reconhecimento de receitas já contabilizadas.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo
, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 11/06/2019 (fls. 98 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 10/07/2019 (fls. 100 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Desde a sua manifestação de inconformidade o contribuinte vem afirmando que o despacho decisório eletrônico é nulo, tendo em vista ter se baseado em DCTF retificadas antes mesmo da sua emissão

Em suas próprias palavras (fls. 9 do *e-processo*), *a DCTF retificadora transmitida pela Requerente, dentro do prazo de 5 anos e sem encontrar óbice em qualquer hipótese de descabimento, tem a mesma natureza da declaração original, substituindo-a por completo, e sendo instrumento plenamente apto a reduzir o valor do débito antes informados na declaração original.*

De fato, como visto pelo breve relato do caso, o despacho decisório eletrônico nº de rastreamento 134689264 foi emitido em 07/07/2018 (fls. 27 do *e-processo*), tendo o contribuinte sido cientificado via postal em 19/07/2018 (fls. 37 do *e-processo*). Sucede que a DCTF teria sido retificada antes disso, em 20/01/2018 (fls. 59 do *e-processo*), razão pela qual o contribuinte demonstra surpresa na sua não apreciação.

Na visão da autoridade julgadora de piso, seria indiferente o fato de a retificação ter ocorrido antes de proferido despacho decisório, já que em todo e qualquer caso seria ônus do contribuinte a comprovação efetiva do equívoco cometido, mediante apresentação de documentos contábeis e fiscais, veja-se (fls. 90 do *e-processo*):

É fato que o débito confessado em DCTF foi embasado em elementos contábeis e fiscais. Da mesma forma, as demais declarações e demonstrativos, evidentemente, foram elaborados com lastro nos mesmos elementos contábeis e fiscais. No entanto, a interessada apenas alega que retificou a DCTF reduzindo o débito de IRPJ do período de apuração 30/06/2016 para R\$ 0,01 (código 2362 – estimativa mensal), mas não explicou e nem identificou na contabilidade os pontos de divergência entre o valor do IRPJ apurado na DCTF original e na retificadora.

Verifica-se ausência de documentação contábil/fiscal comprobatória relativa à redução do débito vinculado ao pagamento indevido ou a maior informado no PER/DCOMP, conforme prescreve o Decreto nº 7.574/2011, artigos 26 e 27

Consta ainda do acórdão recorrido menção expressa aos artigos 923 do RIR/1999 e 373 do CPC/1973, os quais atribuiriam o ônus da prova ao próprio contribuinte, sujeito o qual alega o erro. Segundo consta da aludida decisão, *as informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões* (fls. 91 do e-processo).

A nosso ver, contudo, o fato de o contribuinte ter retificado a sua DCTF antes da emissão do despacho decisório eletrônico faz toda a diferença. Não consta do despacho decisório eletrônico o motivo pelo qual a DCTF não foi considerada e tampouco a DRJ/BSB tratou de investigar e explicar tal fato.

Ora, o contribuinte tem o total direito de retificar a sua DCTF para corrigir eventuais equívocos de preenchimento. A legislação inclusive é muito clara ao advertir que a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados, como se observa pelo artigo 18 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001 e o artigo 9º, §1º da Instrução Normativa nº 1.599/2015, como se observa:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

No caso, percebe-se que a DCTF foi retificada em 20/01/2018 (fls. 59 do e-processo) e o contribuinte foi intimado do despacho decisório em 19/07/2018 (fls. 37 do e-processo).

Este Conselho Administrativo possui diversos precedentes no sentido de anular o despacho decisório eletrônico que não leva em consideração a DCTF retificadora, *in verbis*:

COMPENSAÇÃO - INDÉBITO ORIUNDO DE DCTF RETIFICADORA TRANSMITIDA ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. A DCTF retificadora transmitida antes do despacho decisório se reveste dos requisitos necessários à se lhe emprestar os efeitos descritos no art. 5º, §1º, do Decreto-lei 2.124/84, gozando, nesta esteira, de presunção de liquidez e certeza Neste passo, ao não considera-la, incorre em vício de fundamentação o respectivo despacho decisório, impondo-se a sua nulidade. **(Processo nº 16327.914748/2009-95. Acórdão nº 1302-005.958. Sessão de 17/11/2021)**

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM BASE EM DÉBITO DECLARADO EM DCTF QUE JÁ HAVIA SIDO RETIFICADA ANTES DA CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO NÃO HOMOLOGATÓRIO. DESPACHO DECISÓRIO FUNDADO EM PREMISSE EQUIVOCADA. NULIDADE. A DCTF retificadora, satisfeitas as condições normativas expedidas pela RFB, substitui integralmente a original, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária, acaso não constem dos autos elementos que porventura demonstrem a impropriedade da retificação do débito correspondente. Recurso ao qual se dá parcial provimento para declarar nulo o despacho decisório que não homologou a declaração de compensação da interessada, posto que baseado em premissa errônea, qual seja, DCTF que já havia sido tempestivamente retificada antes do aludido despacho. **(Processo nº 13884.905385/2009-93. Acórdão nº 3802-004.249. Sessão de 18/03/2015)**

PER/DCOMP. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. DCTF RETIFICADORA DESCONSIDERADA. Na oportunidade de apresentação de DCTF Retificadora antes do Despacho Decisório, torna-se mister que a autoridade fiscal proceda com a análise desta última, como confissão de dívida. A eventual demanda de apresentação de provas deve ser consubstanciada com base na última Retificadora. **(Processo nº 10880.690895/2009-01. Acórdão nº 3201-006.127. Sessão de 19/11/2019)**

RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EXPEDIÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE INDEFERIU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. A DCTF retificadora substitui integralmente a declaração original, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária, acaso não conste dos autos elementos que porventura demonstrem a impossibilidade de retificação do débito correspondente. **(Processo nº 10283.905082/2018-42. Acórdão nº 3402-009.700. Sessão de 23/11/2021)**

Destaque-se mais uma vez que o contribuinte foi bastante incisivo ao afirmar ainda em manifestação de inconformidade que a DCTF retificadora teria sido transmitida muito antes da emissão do despacho decisório eletrônico o qual não teria homologado a sua compensação.

Com efeito, uma declaração apresentada até a ciência do despacho decisório, em essência, não pode sequer ser considerada uma “declaração retificadora”, pois embora não tenha sido a primeira declaração transmitida, é ela quem deve nortear e ser levada em consideração no momento da emissão do despacho decisório.

Isto não quer dizer que as informações constantes da DCTF não possam ser refutadas, mas para isso caberia ao próprio Fisco explicar por qual razão a referida declaração

não poderia ser considerado, ou ainda quando houver dúvida quanto a consistência das informações retificadas, intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos, conforme preconiza o artigo 10, §1º da antes mencionada Instrução Normativa nº 1.599/2015, cuja redação segue abaixo transcrita:

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

Neste diapasão, impõe-se, quando menos, a direção da instrução do feito à Autoridade Administrativa, que deve, por certo, expor quais elementos das declarações demandariam provas, indicando inclusive, a natureza destas mesmas. Com as necessárias escusas, vale a insistência: a DCTF retificadora apresentada substitui, para todos os fins, as declarações originariamente transmitidas e, ipso facto, eventuais dúvidas quanto a veracidade das informações nela apostas devem ser dirimidas ainda na Unidade de Origem, e não nas instâncias ordinárias de julgamento.

Por todo o exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a nulidade do despacho decisório eletrônico, determinando o retorno dos autos para que seja proferido novo despacho considerando a DCTF retificadora. Antes, contudo, é importante que seja oportunizando ao contribuinte a apresentação de documentos e esclarecimentos.

Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 10 do Acórdão n.º 1301-006.277 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.906612/2018-39